



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.017 - SP (2015/0301646-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAMILA INES THOMAZELLA
AGRAVANTE : BENITO THOMAZELLA
ADVOGADO : RODRIGO GOMES SERRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN - F K B
ADVOGADO : MARIA INES MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, a repetição em dobro do indébito exige a demonstração da má-fé por parte do credor. Precedentes.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a agravada não agiu dolosamente ao cobrar a dívida, inexistindo também litigância de má-fé. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.017 - SP (2015/0301646-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAMILA INES THOMAZELLA
AGRAVANTE : BENITO THOMAZELLA
ADVOGADO : RODRIGO GOMES SERRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN - F K B
ADVOGADO : MARIA INES MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 277/281), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, os agravantes alegam que a agravada ajuizou ação de execução cobrando dívida anteriormente paga, fato que teria sido comprovado nos embargos à execução propostos, os quais foram julgados procedentes.

Assim, pleiteiam a condenação da agravada nas penas previstas nos arts. 42 do CDC e 940 do CC/2002 (repetição em dobro do indébito), bem como nas sanções dos arts. 17 e seguintes do CPC/1973 (litigância de má-fé).

Sustentam que referida matéria seria exclusivamente de direito, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.017 - SP (2015/0301646-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAMILA INES THOMAZELLA
AGRAVANTE : BENITO THOMAZELLA
ADVOGADO : RODRIGO GOMES SERRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN - F K B
ADVOGADO : MARIA INES MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, a repetição em dobro do indébito exige a demonstração da má-fé por parte do credor. Precedentes.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a agravada não agiu dolosamente ao cobrar a dívida, inexistindo também litigância de má-fé. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.017 - SP (2015/0301646-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAMILA INES THOMAZELLA
AGRAVANTE : BENITO THOMAZELLA
ADVOGADO : RODRIGO GOMES SERRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN - F K B
ADVOGADO : MARIA INES MONTEIRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 269/272):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 (e-STJ fls. 247/248).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 200):

'PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MENSALIDADES ESCOLARES - CREDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU A CONTENTO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE PLEITEADA - INADMISSIBILIDADE - DOLO POR PARTE DA EMBARGADA NÃO DEMONSTRADO (ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL) - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA PROCESSUAL QUE AUTORIZA A APENAÇÃO SUGERIDA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - RECURSOS IMPROVIDOS.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 215/219).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 225/234), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, os recorrentes alegaram ofensa aos arts. 42, parágrafo único, do CDC e 940 do CC/2002, sob o argumento de que o Tribunal de origem não condenou a recorrida na pena de repetição de indébito, diante da cobrança indevida por ela realizada. Além disso, sustentaram violação do art. 17 e seguintes do CPC, por ausência de condenação da agravada na pena por litigância de má-fé. No agravo, afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial (e-STJ fls. 251/259).

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 261).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a aplicação da pena de repetição do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, exige a realização do pagamento indevido, ao passo que a sanção do art. 940 do CC/2002 reclama má-fé por parte do credor. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

2. Tendo sido reconhecida pelo Tribunal de origem a inexistência de pagamento a maior pelo consumidor, não há falar em direito à repetição de indébito em dobro.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 196.530/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

2. Agravo não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.441.094/PB, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 1/9/2014.)

Contudo, tais requisitos não restaram configurados nos autos, conforme registrou o acórdão impugnado (e-STJ fl. 205). Confira-se:

'(...) não assiste razão aos embargantes quando pretendem impor à embargada a aplicação do disposto no art. 940 do Código Civil (equivalente ao antigo 1.531 da Lei Civil revogada) e parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, visto que, para a configuração dessa penalidade, é necessária a comprovação do dolo do credor que, em última análise, se traduz no propósito deliberado de promover a cobrança da dívida que, por já ter sido paga, sabe-se ser indevida, o que não restou devidamente demonstrado nos autos.'

Assim, para afastar os fundamentos supratranscritos e reconhecer a má-fé da recorrida, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial por óbice da Súmula n. 7 do STJ. Sobre o tema:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 259 DO RISTJ. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A repetição em dobro de valores indevidamente cobrados e/ou descontados exige a demonstração da má-fé do credor.

(...)

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 167.156/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2015, DJe 3/12/2015.)

'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 475-B, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

(...).

3. A devolução em dobro dos valores pagos só é cabível em caso de demonstração da má-fé do credor, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

4. Para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo no tocante à não ocorrência do dano moral, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.523.864/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 6/10/2015.)

Quanto à tese de violação do art. 17 do CPC, a Corte de origem se manifestou no sentido de inexistência de dolo ou culpa do recorrido a embasar a apenação por litigância de má-fé (e-STJ fl. 206). A propósito:

'(...) não se vislumbram características que possam se enquadrar às hipóteses do art. 17 do Estatuto Adjetivo, não se caracterizando dolo ou culpa processual que autorize a apenação sugerida.'

Desse modo, a alteração dessa premissa demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas da causa. Incidente, também nesse ponto, a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO. NEGATIVA DE COBERTURA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE PARCELA PAGA DO PRÊMIO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão impugnado concluído pelo afastamento da indenização por danos materiais e morais, da restituição em dobro da parcela referente ao prêmio e da litigância de má-fé da seguradora, amparado no acervo fático-probatório dos autos, a revisão do julgado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 727.129/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 9/10/2015.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE A NORMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese do recurso especial, formulada com base na ofensa ao art. 18 do CPC, reclama o reexame de provas.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 79.862/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 4/5/2015.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Na linha da jurisprudência do STJ, a repetição em dobro do indébito exige a demonstração da má-fé por parte do credor, conforme precedentes transcritos na decisão monocrática.

No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo, para concluir que a agravada não agiu dolosamente ao cobrar a dívida, inexistindo também litigância de má-fé.

Para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as razões deduzidas pelos agravantes, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0301646-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 825.017 / SP**

Números Origem: 00011815420138260269 11815420138260269 69812 6982012

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMILA INES THOMAZELLA
AGRAVANTE : BENITO THOMAZELLA
ADVOGADO : RODRIGO GOMES SERRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN - F K B
ADVOGADO : MARIA INES MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMILA INES THOMAZELLA
AGRAVANTE : BENITO THOMAZELLA
ADVOGADO : RODRIGO GOMES SERRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN - F K B
ADVOGADO : MARIA INES MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.